

OBJETO: CONSULTORIA JURÍDICA**SETOR INTERESSADO:** ASLIC

EMENTA: CONSULTA. RECURSO ADMINISTRATIVO. EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 03/2023. OBJETO DA LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E MARKETING (PUBLICIDADE). IMPROVIMENTO.

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica Recurso Administrativo interposto pela empresa CONCEITO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA (CNPJ Nº 00.404.419/0001-09).

A empresa CONCEITO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, ora recorrente, por meio do recurso interposto, alegou:

“...o julgamento da proposta técnica, não seguiu os critérios estabelecidos pelo edital e na legislação vigente, faltando fundamentos minimamente plausíveis para a justificativa das notas. O julgamento da submissão técnica está eivado de vícios e interpretações subjetivas.”

...

“Data máxima vênia, a recorrente entende que houve equívoco no julgamento, inclusive alguns violaram a legislação vigente como redução de nota.”

....

“É imperioso destacar e fazer um paralelo entre as notas e justificativas atribuídas a licitante CONCEITO e a licitante NOVI. Diz-se isto, em razão da ausência de convergência, transparência, objetividade e coerência nas notas atribuídas.”

...

“A subcomissão técnica não trabalhou com a objetividade necessária ao trabalho de análise das propostas técnicas, quanto ao quesito de capacidade técnica, quanto ao quesito de atendimento. Considerando o número e o porte de seus clientes, vez que é impossível que a licitante

NOVI tenha uma nota 13,70, uma vez que tal empresa não tem sequer uma sede compatível com o porte do contrato. Tal fato foi inclusive foi constatado pela comissão de licitação da Assembleia Legislativa de Sergipe, que ao realizar vistoria no endereço informado pela licitante, na ata da segunda sessão da concorrência 0001/2020, conta que a licitante NOVI forneceu um endereço que não corresponde a empresa ...”

...

“... não houve desdobramentos na ideia criativa apresentada, visto que a licitante somente reproduziu a mesma peça em formatos diferentes, neste aspecto a nota da licitante NOVI deveria ser a mínima ante sua incapacidade de apresentar variação de peças publicitárias(...)uma vez que a ideia criativa não teve desdobramentos, conseqüentemente ela não é compatível para os meios propostos. A proposta é vaga, não assertiva e sem originalidade...”

...

“As peças utilizadas pela agência NOVI não obedecem a esses critérios.” (ideia criativa e sua pertinência, clareza da expansão e qualidade de execução; e qualidade da execução e do acabamento.)

Intimada a empresa vencedora “NOVI COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA” a se manifestar sobre o recurso apresentado, alegou:

“O certame foi conduzido pela Lei 12.232/2010, com subsidiariedade na Lei 8.666/93, sem nesta que apresenta o conceito dos tipos de licitações permitidas naquela lei para serviços de publicidade e propaganda. O art. 45 1, II e III da Lei 8.666/93, determina como tipos de licitação: “II. A de melhor técnica; III. a de técnica e preço;”

...

“Decerto, que os artigos e requisitos são idênticos ao previsto no edital de convocação sem qualquer novidade.”

...

“Repise-se que a Recorrente teve acesso a toda pontuação e justificativas para notas dadas a cada licitante disponibilizado no portal da SERGAS, tanto que conseguiu elaborar sua peça recursiva com todos os dados

necessário e aptos a demonstrar o conhecimento pleno das argumentações da Subcomissão para rebater cada uma.”

...

“Que se avista no fundo do Recurso interposto pela Recorrente, são argumentações desparametrizadas e divergente das regras do edital e das legislações regentes que ampara e alberga a decisão da Subcomissão no presente procedimento licitatório LI 03/2023”

...

“Como é sabido por maioria de contadores e expert em direito empresarial que o endereço fiscal, também é conhecido como domicílio fiscal. Ele é o local oficial indicado para o registro formal das empresas perante aos órgãos públicos, para fins tributários e fiscais. Muitas vezes, ele é oferecido juntamente com o escritório virtual e pode te ajudar com outras questões, como o recebimento de correspondências. Além disso, o endereço fiscal não precisa ser necessariamente o mesmo endereço onde serão desenvolvidas as atividades da sociedade, a depender Rua Dr. Benedito Guedes, 675 – Coroa do Meio (79) 3024-0291 CEP.: 49035-200 – Aracaju/SE CNPJ: 20.401.554/0001-08 do seu ramo de atuação e também das permissões de funcionamento que podem variar de acordo com os municípios.”

...

“Quanto a questão do excerto trazido em Julgamento da Assembleia Legislativa sobre o endereço da Recorrida, esqueceu a Recorrente de frisar que houve a diligência em ambos os endereços da recorrida em que ficou constatada a satisfação do órgão licitante, mesmo que não seja um dos requisitos de análise ou pontuação da empresa, trazidos no edital. O tema sopesado, com a devida vênia, apenas demonstra o tamanho da insatisfação da Recorrente com o resultado PARCIAL da licitação, por ser A EMPRESA DETENTORA DO CONTRATO ANTERIOR A PRESENTE LICITAÇÃO COM A SERGÁS. Em outro momento, a decisão da Comissão da Assembleia Legislativa, ocorreu a mais de 3 anos, sendo que a Recorrente junta apenas uma ponderação como se fosse ponto crucial para pontuar a empresa naquele certame, o que não foi haja vista, os diversos itens para composição da Nota final. (...) a Capacidade de atendimento apresentado pela Recorrida foi claro e transparente, afastando qualquer omissão ou dubiedade nas informações ali expostas por não ter nada ou qualquer situação a omitir.”

É o relatório, passo a opinar.

Na análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa CONCEITO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, em face do procedimento licitatório conduzido pela SERGAS para contratação de serviços de publicidade, observam-se os argumentos apresentados pela recorrente e pela empresa vencedora, NOVI COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA, assim como os dispositivos legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

A legislação vigente, em especial a Lei 12.232/2010, que regula as licitações e contratações de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, estabelece critérios específicos para a seleção e julgamento das propostas, com ênfase na técnica e no preço. A Lei 8.666/93, aplicada subsidiariamente, corrobora os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A recorrente alega a existência de vícios no julgamento das propostas técnicas, apontando para uma suposta falta de fundamentação nas notas atribuídas e alegações de subjetividade. No entanto, a análise dos fatos e das justificativas apresentadas pela subcomissão técnica, bem como as contrarrazões da empresa NOVI, indicam que o processo de avaliação seguiu os critérios objetivos estabelecidos no edital e na legislação pertinente.

Outrossim, o julgamento das propostas técnicas foi realizado com base em critérios previamente definidos no edital, os quais foram devidamente aplicados pela subcomissão. As notas e justificativas foram disponibilizadas no portal da SERGAS, garantindo a transparência do processo. A alegação de falta de fundamentação não se sustenta, visto que a recorrente teve acesso e utilizou as informações disponíveis para embasar seu recurso.

Quanto à questão do endereço fiscal da empresa NOVI, é importante ressaltar que o domicílio fiscal não necessariamente precisa coincidir com o local de execução das atividades. A legislação permite que o endereço fiscal seja utilizado para fins tributários e fiscais, sem prejuízo da capacidade da empresa de executar o contrato. Além disso, diligências foram realizadas, confirmando a adequação da empresa NOVI às exigências do edital.

As alegações quanto à incapacidade de apresentar variação de peças publicitárias e a adequação da proposta aos meios propostos carecem de fundamentação objetiva que justifique a revisão das notas atribuídas. A capacidade de atendimento e a qualidade da proposta criativa da empresa NOVI foram avaliadas de acordo com os parâmetros estabelecidos, demonstrando transparência e objetividade no processo de julgamento.

Diante dos argumentos expostos e após cuidadosa análise do recurso interposto pela empresa CONCEITO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, bem como das justificativas apresentadas pela empresa NOVI e das disposições legais e editalícias que regem o certame, conclui-se pelo improvimento do recurso.

A subcomissão técnica agiu dentro dos limites de sua discricionariedade técnica, pautada pelos critérios de julgamento estabelecidos no edital e na legislação aplicável, garantindo a isonomia, a transparência e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Assim, não se vislumbra desvio ou erro que justifique a reforma do julgamento realizado.

Portanto, recomenda-se a manutenção do resultado do procedimento licitatório LI 03/2023, ratificando a escolha da empresa NOVI COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA como vencedora do certame, em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública e as disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie.

S.M.J.

Aracaju/SE, 01 de fevereiro de 2024.

Ricardo Mendonça Nunes
Assessor Jurídico/SERGAS
OAB/SE 4.184



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9D27-C954-18E3-BD6F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICARDO MENDONÇA NUNES (CPF 987.XXX.XXX-68) em 01/03/2024 09:23:17 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://sergas.1doc.com.br/verificacao/9D27-C954-18E3-BD6F>